



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000116/2007-77
Recurso nº 139.698 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.092 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente ALFREDO FARIAS DE ANDRADE COMB. LUBRIF. PEÇAS
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para decretar a inconstitucionalidade de lei vigente no sistema jurídico.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 20), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 800,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – dos quatro trimestres de 2004 - e apresentadas em 18/07/2006.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 20.

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs; tempestivamente, a impugnação de fls. 01 e seguintes, alegando, em síntese, que apresentou espontaneamente as DCTF, e que tal procedimento ocorreu antes de qualquer ação do Fisco. Demais disso, a aplicação da multa tem efeito confiscatório e atenta contra a Constituição da República/88.

A DRJ em RECIFE/PE julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 45 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes, que os redirecionaram a este Conselho, fl. 72.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argúi ser a multa inaplicável ao presente caso, em face do disposto no art. 138 do CTN, denúncia espontânea, e diz ser confiscatória a aplicação da multa.

Embora ciente de que o e. Segundo Conselho de Contribuintes, noutros tempos, albergava a tese defendida pela recorrente, a tendência atual deste Conselho, e sufragada pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Assim é que compartilho do entendimento atual desta egrégia Casa, que se pode ilustrar com os arestos que seguem *inter plures*:

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA.

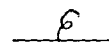
Havendo o contribuinte apresentado DCTF fora do prazo, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de incidir multa pelo atraso. Recurso de divergência a que se nega provimento

(Ac. CSRF/02-01.092 Rel. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva)

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea. **NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

(Acórdão 302-36536 Rel. LUIS ANTONIO FLORA)

No que tange ao argumento de que a aplicação da multa tem efeito confiscatório e atenta contra a Constituição da República/88, cumpre dizer que a instância administrativa é incompetente para decretar a inconstitucionalidade de lei vigente no sistema jurídico. ✓



No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO